

LEI N.º 9.485, DE 5 DE JULHO DE 1966

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina, com sede em Getulina.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de Julho de 1966.
LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Julho de 1966.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.486, DE 5 DE JULHO DE 1966

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Italo-Brasileira, com sede em Santos.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Cultural Italo-Brasileira, com sede em Santos.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de Julho de 1966.
LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Julho de 1966.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.487, DE 5 DE JULHO DE 1966

Declara de utilidade pública a Cruzada de Assistência de Jacarei.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Cruzada de Assistência de Jacarei, com sede em Jacarei.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de Julho de 1966.
LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Julho de 1966.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.488, DE 5 DE JULHO DE 1966

Institui o "Dia da Cruz Vermelha Internacional".
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É instituído o "Dia da Cruz Vermelha Internacional", a ser comemorado anualmente em 26 de outubro.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 5 de julho de 1966.
LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.489, DE 5 DE JULHO DE 1966

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, da Prefeitura de Ribeirão Preto, imóvel situado nesse município.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da municipalidade de Ribeirão Preto, um imóvel situado naquele município e destinado à construção do Grupo Escolar "Dr. João Rodrigues Guião", a saber:
"Um terreno com a área de 4.576m² (quatro mil, quinhentos e setenta e seis metros quadrados), localizado no loteamento denominado "Vila Jardim Paulista", Quadra n. 31, com frente para a rua 13 de Maio, por onde mede 88m (oitenta e oito metros), e fundos para as ruas Laguna e Cesário Mota, pelas quais mede 52m (cinquenta e dois metros)".
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 5 de julho de 1966.
LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Carlos Pasquale
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.490, DE 5 DE JULHO DE 1966

Dispõe sobre a realização da "Festa da Primavera" em estabelecimentos de ensino primário oficial
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Nas cidades onde houver mais de um estabelecimento oficial de ensino primário, o Departamento de Educação realizará, anualmente, em setembro, a "Festa da Primavera", com o objetivo de promover ampla confraternização dos escolares.
Artigo 2.º — A Festa de que trata o artigo anterior reunirá alunos de duas ou mais escolas, e será realizada, de preferência, após o horário escolar, em um dos estabelecimentos, a critério do Delegado de Ensino da região, a quem caberá, também, a designação da data das solenidades.
Artigo 3.º — O programa da "Festa da Primavera" incluirá necessariamente, dissertações de professores sobre a Primavera e a Natureza, bem como relativas a episódios da História do Brasil, sobretudo os relacionados com a Independência de nosso País.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 5 de julho de 1966.
LAUDO NATEL
Carlos Pasquale
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.491, DE 5 DE JULHO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 632, do Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — O artigo 632 do Regulamento do Policiamento da Alimentação Pública, aprovado pelo Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 632 — As conservas preparadas com caldas, salmoura, vinagre, óleos comestíveis ou banha deverão indicar, expressamente, nos rótulos ou embalagens, o peso, em gramas, do produto que o recipiente contém, excluído o peso do meio conservador.
Parágrafo único — A indicação do peso do produto deverá ser em caracteres bem visíveis e facilmente legíveis".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1966.
LAUDO NATEL
Mario Machado de Lemos
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.206, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a competência do Fundo Estadual de Construções Escolares e dá outras providências
Retificação
Onde se lê:
Artigo 2.º — Constituirá receita ... atividades específicas e de dotações ...
Leia-se:
Artigo 2.º — Constituirá receita ... atividades específicas e de dotações, ...

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.170, DE 1966

Mensagem n.º 131, de 5 de julho de 1966

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24 combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.170, de 1966, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 10.638, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição em causa dispõe sobre a oficialização do "Festival Zequinha de Abreu", que se realiza no mês de setembro de cada ano, no Município de Santa Rita do Passa Quatro.
Pelo que se depreende da justificativa do projeto, o "Festival Zequinha de Abreu" já vem sendo realizado, anualmente, em Santa Rita do Passa Quatro, pela Sociedade Literária Musical Zequinha de Abreu, sob o patrocínio da Prefeitura Municipal.
O objetivo, pois, da proposição é transferir para a responsabilidade do Estado a promoção do festival, à vista do que dispõe o seu artigo 2.º, que confere à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo a incumbência de dirigir-lo, em entendimento com a Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro e entidades artísticas e culturais daquele município.
Pretende-se, como decorre da parte final do citado artigo 2.º, dar à iniciativa caráter nacional, com a participação e presença de autoridades e representantes da música popular brasileira.

Devo lembrar que a matéria não é nova. Com efeito, o projeto de lei n.º 708, de 1961, de iniciativa dessa Casa, já dispunha sobre a instituição, sob o patrocínio do Governo do Estado, do Festival da Música Popular Brasileira, a ser realizado, anualmente, em Santa Rita do Passa Quatro, ao ensejo das comemorações do aniversário do compositor popular Zequinha de Abreu.
Acontece, porém, que ao apreciar a espécie, o Executivo entendeu ser mais interessante dar exatamente amplitude nacional ao certame aludido naquele projeto, sem que, por outro lado, fosse excluída a idéia de se homenagearem determinados compositores de música, popular ou não, desde que nacionais.
No veto parcial ao projeto de lei n.º 708, de 1961 — de que resultou a Lei n.º 7.783, de 29 de janeiro de 1963, que instituiu o "Festival da Música Brasileira", ficou bem explícito o objetivo da impugnação (Mensagem n.º 59, de 29 de janeiro de 1963):

"Institui a proposição o "Festival da Música Popular Brasileira", que será realizado anualmente, sob o patrocínio do Governo do Estado, em Santa Rita do Passa Quatro, ao ensejo das comemorações do aniversário natalício do compositor popular Zequinha de Abreu.
Entende o Governo, após ouvir os órgãos competentes da Administração, que mais acertado será dar amplitude à iniciativa, para o efeito de não restringir o festival à música popular, mas estendê-lo à música brasileira, a fim de abranger obras musicais de nível erudito, folclórico e popular.
Assim concebido, o patrocínio do Governo ao festival dar-lhe-ia maior força educativa e interesse social.
Realizar-se-ia o certame, ao invés de numa só cidade, em várias cidades do Estado, evitando-se o regionalismo do projeto. Nem por isso se excluiria a idéia de homenagear este ou aquele compositor, orientação que poderia ser mantida, aproveitando-se para tanto os artistas mais ligados à região da sede de cada festival".

Verifica-se, pois, que são coincidentes as finalidades da Lei n.º 7.783 e do decretado projeto, ora em exame.
Cuido, portanto — e aqui fundamento nas razões acima transcritas — que a espécie já está adequadamente disciplinada em lei e da forma mais conveniente para o interesse público, o que desaconselha o acolhimento da proposição em foco, por envolver, de fato, inovação conflitante com o sistema já implantado.
Expostas as razões — que faço publicar no "Diário Oficial" — do presente veto, tenho a honra de restituir a matéria a essa ilustre Assembléia para reexame do assunto.
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
LAUDO NATEL
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 908, DE 1965

Mensagem n.º 132, de 5 de julho de 1966

Senhor Presidente
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 908, de 1965, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 10.651, que me foi remetido.
Referida proposição tem por finalidade dispensar do exame fonográfico os surdos e mudos admitidos para funções manuais, compatíveis com a sua deficiência.
Sem embargo dos elevados propósitos da medida, não posso aceitá-la, e isso porque a matéria de que cogita a proposição já foi objeto de disciplina global própria por parte do Poder Executivo nos artigos 25 e 37 do Regulamento Geral dos Servidores Públicos (Decreto 42.850, de 30 de dezembro de 1963).
Tais disposições, baixadas em decorrência do disposto na Lei n.º 3.794, de 5 de fevereiro de 1957, que autorizou o Executivo a estudar e expedir regulamentação adequada para o aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida, ministram as normas a serem seguidas em todos os casos da espécie, incluindo, portanto, as hipóteses a que se refere o projeto.
De acordo com esse regulamento, o D.M.S.C.E., ao verificar nas inspeções de saúde para ingresso ao serviço público, que é caso de indivíduo com capacidade reduzida, encaminha o deficiente ao D.E.A., órgão a que cabe avaliar a capacidade intelectual e as aptidões do candidato e indicar o cargo ou a função em que poderá ingressar e onde as respectivas atribuições poderão ser desempenhadas, tudo conforme processamento minucioso e criteriosamente previsto no citado decreto.

Estando abrangida na regulamentação atinente à admissão dos indivíduos de capacidade reduzida em cargos ou funções do serviço público do Estado a situação dos beneficiários do projeto, é totalmente desaconselhável a edição de medida paralela ou isolada, como a presente, que, sem trazer melhor solução ao problema, se afasta das normas vigentes para esses casos especiais de ingresso no serviço estadual. Eis porque a providência consubstanciada na proposição em apreço se me afigura desaconselhável, e contrária ao interesse público.
Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o projeto de lei n.º 908, de 1965, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial" do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao exame dessa nobre Assembléia.
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
LAUDO NATEL
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.878, DE 1963

Mensagem n.º 133, de 5 de julho de 1966

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 2.878, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 10.646, que me foi remetido.